SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040464 - RJ (2025/0334823-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ISABELY CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	RENATO CÉSAR PERTENCE INDA - RJ086170
AGRAVADO	:	RIO ITA LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
		HELEM ROSE FRANCISQUINI DA SILVA - RJ173160
		ANA CAROLINE AKEMI FUGITA - RJ212094
		DARA MAZULA PINHEIRO DE CASTRO - RJ231252
		VITOR TADEU RIBEIRO DA COSTA DE CASADO LIMA - RJ255665

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRA. CONTRATO DE TRANSPORTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PENSIONAMENTO. ARTS. 141 E 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A petição inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, considerada em seu conjunto.
2. A formulação de pedido genérico de indenização por danos físicos não se confunde, por si só, com pretensão de pensionamento civil fundada na redução ou perda da capacidade laborativa.
3. Hipótese em que a petição inicial não contém pedido de pensionamento mensal, constituição de renda periódica, lucros cessantes ou pretensão fundada no art. 950 do Código Civil.
4. Correta a conclusão do Tribunal de origem ao reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita quanto à condenação ao pagamento de pensão mensal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60458209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d9304013-8074-4d16-b184-b757a77ddbce

de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d9304013-8074-4d16-b184-b757a77ddbce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040464 - RJ (2025/0334823-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ISABELY CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	RENATO CÉSAR PERTENCE INDA - RJ086170
AGRAVADO	:	RIO ITA LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864 HELEM ROSE FRANCISQUINI DA SILVA - RJ173160 ANA CAROLINE AKEMI FUGITA - RJ212094 DARA MAZULA PINHEIRO DE CASTRO - RJ231252 VITOR TADEU RIBEIRO DA COSTA DE CASADO LIMA - RJ255665

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRA. CONTRATO DE TRANSPORTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PENSIONAMENTO. ARTS. 141 E 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A petição inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, considerada em seu conjunto.
2. A formulação de pedido genérico de indenização por danos físicos não se confunde, por si só, com pretensão de pensionamento civil fundada na redução ou perda da capacidade laborativa.
3. Hipótese em que a petição inicial não contém pedido de pensionamento mensal, constituição de renda periódica, lucros cessantes ou pretensão fundada no art. 950 do Código Civil.
4. Correta a conclusão do Tribunal de origem ao reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita quanto à condenação ao pagamento de pensão mensal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA e ISABELY CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO contra decisão singular da lavra do

Documento eletrônico VDA60115602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: efcde0b3-4835-4b66-90fc-bc29f763eafe

Ministro Presidente do STJ em que não se conheceu do recurso especial por entender incidentes a Súmula 284 do STF, pela ausência de indicação do permissivo constitucional, e a Súmula 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas (fls. 575-578).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que demonstrou com clareza o cabimento do recurso e indicou a norma federal violada, sustentando que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 284 do STF.

Afirma que o recurso especial discutiu questão estritamente de direito sobre pedido genérico previsto no art. 324, § 1º, II, do Código de Processo Civil e sobre o princípio da congruência, sem prejuízo à compreensão da controvérsia (fls. 583-584).

Sustentam que a controvérsia não exige reexame de provas.

Asseveram que os fatos e as lesões estão incontroversos e que o debate se limita à correta interpretação jurídica do pedido genérico de “danos pessoais físicos” à luz do art. 324, § 1º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual seria indevida a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 583-584).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada está correta ao aplicar a Súmula 284 do STF, pois faltou a indicação do permissivo constitucional do art. 105, III, da Constituição Federal, exigida pelo art. 1.029, II, do Código de Processo Civil.

Suscita que não houve pedido de pensionamento na inicial, que o reconhecimento de pedido implícito afronta os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil e que a tese recursal demanda interpretação da peça inaugural e revaloração de provas, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ (fls. 589-591).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, as autoras ajuizaram ação indenizatória em face de Viação Rio Ita Ltda.

Narraram acidente dentro de coletivo da ré em 16/7/2008, com lesão grave no olho esquerdo de Bianca, então grávida de sete meses, e escoriações em Isabely.

Pediram condenação por danos físicos, morais, estéticos, materiais e indenização do seguro DPVAT (fls. 309-314).

Apresentada emenda à inicial, as autoras requereram a produção de prova pericial e formularam quesitos destinados à apuração das lesões, sequelas e tratamentos decorrentes do acidente (fls. 73/74).

A sentença extinguiu o pedido de DPVAT por ilegitimidade passiva e julgou procedentes os demais pedidos.

Condenou a ré a pagar danos morais a ambas, dano estético e materiais para Bianca, a custear o tratamento oftalmológico e a pagar pensão correspondente a 50% do salário mínimo até 65 anos de idade.

Documento eletrônico VDA60115602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: efcde0b3-4835-4b66-90fc-bc29f763eafe

Fixou juros e correção pelo INPC e honorários de 10% sobre a condenação (fls. 323-325).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da ré.

Afastou o pensionamento por sentença extra petita, reduziu os danos materiais para R$ 1.498,92, manteve os danos morais e o dano estético, fixou a taxa SELIC para correção e juros com regra de IPCA quando apenas correção, rejeitou cerceamento de defesa e não conheceu agravo retido quanto à perícia oftalmológica. Rejeitou a compensação com DPVAT e rejeitou embargos de declaração das autoras (fls. 483-504, 520-529).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, embora as agravantes sustentem que a controvérsia versa exclusivamente sobre a interpretação jurídica do art. 324, § 1º, II, do Código de Processo Civil e sobre a admissibilidade de pedido genérico, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consta da petição inicial pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos pessoais físicos, danos morais, danos estéticos, danos materiais e indenização correspondente ao seguro DPVAT.

Não houve, contudo, formulação de pedido de pensionamento mensal, constituição de renda periódica, lucros cessantes ou pretensão indenizatória expressamente fundada no art. 950 do Código Civil.

Tampouco foi deduzida pretensão de pensionamento fundada em perda ou redução permanente da capacidade laborativa da autora, nem mesmo após a apresentação da emenda à inicial.

É certo que a petição inicial faz referência às lesões sofridas pela primeira autora, à existência de sequelas permanentes e à necessidade de acompanhamento médico. Também é verdade que, em momento posterior, foram formulados quesitos periciais acerca das consequências das lesões e da impossibilidade de exercício da profissão.

Todavia, tais elementos não suprem a ausência de pedido de pensionamento.

Ainda que se adote interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não se pode extrair da expressão "indenização pelos danos pessoais físicos" pretensão autônoma de pensionamento civil, instituto que possui disciplina própria e pressupõe pedido voltado à reparação da perda ou redução da capacidade laborativa.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual o pensionamento pode estar compreendido em pedido amplo de reparação por danos materiais decorrentes da incapacidade laborativa.

Documento eletrônico VDA60115602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: efcde0b3-4835-4b66-90fc-bc29f763eafe

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, pois os danos materiais foram expressamente delimitados às despesas médicas indicadas na petição inicial, sem formulação de pedido de prestação periódica ou indenização fundada no art. 950 do Código Civil.

O próprio acórdão recorrido consignou que as autoras requereram condenação por danos físicos a serem apurados em liquidação de sentença, danos morais, danos estéticos, danos materiais e indenização do seguro DPVAT, concluindo inexistir pedido de pensionamento.

Nessas circunstâncias, correta a conclusão do Tribunal de origem de que a sentença extrapolou os limites objetivos da demanda ao instituir pensionamento mensal até os 65 anos de idade, caracterizando julgamento extra petita.

A jurisprudência desta Corte admite interpretação lógico-sistemática dos pedidos formulados na petição inicial. Todavia, tal técnica interpretativa não autoriza a criação de pretensão não deduzida pela parte nem afasta os limites objetivos da demanda, fixados pelos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Ainda que se afaste a fundamentação adotada na decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção do resultado alcançado.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO MANIFESTA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.
> 1. A prolação de decisão extra petita, por constituir manifesta violação de norma jurídica, autoriza a rescisão do julgado.
> 2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, ao decretar a rescisão do contrato e determinar o adimplemento das parcelas correspondentes às glebas escrituradas, foi além da pretensão deduzida em Juízo, violando manifestamente a norma contida no art. 492 do CPC.
> 3. Ainda que seja assente nesta Corte Superior o entendimento de que os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não é possível extrair da petição inicial apresentada na demanda principal nenhuma pretensão de natureza condenatória, a não ser das alegadas perdas e danos resultantes da perda da posse do imóvel, que não se confundem com a contraprestação pecuniária pelas áreas escrituradas.
> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.097.460/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois a verba sucumbencial já foi objeto de definição pelas instâncias ordinárias e não se mostra cabível a majoração na hipótese concreta.

Documento eletrônico VDA60115602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: efcde0b3-4835-4b66-90fc-bc29f763eafe

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: efcde0b3-4835-4b66-90fc-bc29f763eafe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.464 / RJ

Número Registro: 2025/0334823-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077494820108190023 202524509368 77494820108190023

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ISABELY CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	: RENATO CÉSAR PERTENCE INDA - RJ086170
AGRAVADO	: RIO ITA LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
	HELEM ROSE FRANCISQUINI DA SILVA - RJ173160
	ANA CAROLINE AKEMI FUGITA - RJ212094
	DARA MAZULA PINHEIRO DE CASTRO - RJ231252
	VITOR TADEU RIBEIRO DA COSTA DE CASADO LIMA - RJ255665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ISABELY CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	: RENATO CÉSAR PERTENCE INDA - RJ086170
AGRAVADO	: RIO ITA LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
	HELEM ROSE FRANCISQUINI DA SILVA - RJ173160

Documento eletrônico VDA60448905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: 7e629089-348a-4e7d-b65e-28eb12a177f4

ANA CAROLINE AKEMI FUGITA - RJ212094
DARA MAZULA PINHEIRO DE CASTRO - RJ231252
VITOR TADEU RIBEIRO DA COSTA DE CASADO LIMA - RJ255665

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: 7e629089-348a-4e7d-b65e-28eb12a177f4